

GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 003.748/2015-4.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Itaguatins/TO.

Responsável: Maria Ivoneide Matos Barreto (CPF 576.452.303-63).

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FNDE. TRANSFERÊNCIAS FUNDO A FUNDO. IMPUGNAÇÃO TOTAL DE DESPESAS DOS PROGRAMAS PEJA E PNATE EM 2004. CITAÇÃO. REVELIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS RECEBIDOS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor da Sra. Maria Ivoneide Matos Barreto, ex-prefeita do município de Itaguatins/TO (gestão: 1997-2004), diante da impugnação total das despesas atinentes aos recursos repassados na modalidade “fundo a fundo” à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja) e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), ambos no exercício de 2004.

2. Adoto, como Relatório, a instrução lançada pelo auditor federal da Secretaria de Controle Externo no Estado do Tocantins (Secex/TO) à Peça nº 11, com a anuência dos dirigentes da unidade técnica (Peças nºs 12 e 13), nos seguintes termos:

“(…) HISTÓRICO

3. Os recursos previstos para a implementação do objeto pactuado foram de R\$ 20.702,41 (Pnate/2004 – Relatório de TCE, peça 1, p. 190), e R\$ 110.652,96 (Peja/2004 – Relatório de TCE, peça 1, p. 190), cujas valores são compostos pelas seguintes parcelas, conforme quadros abaixo, sendo que as datas constantes nesses quadros servirão de base para correções monetárias de futuros débitos imputados à responsável em tela:

Peja/2004

<i>Ordem Bancária</i>	<i>Valores (R\$)</i>	<i>Data da Ocorrência</i>
2004OB695022	11.065,30	29.4.2004
2004OB695081	11.065,30	24.5.2004
2004OB695124	11.065,30	25.6.2004
2004OB695199	11.065,30	28.7.2004
2004OB695240	11.065,30	13.9.2004
2004OB695321	11.065,30	11.10.2004
2004OB695394	11.065,30	10.11.2004
2004OB695437	11.065,30	27.11.2004
2004OB695526	11.065,30	24.12.2004
2004OB695595	11.065,26	28.12.2004
<i>Total</i>	110.652,96	

Pnate/2004

<i>Ordem Bancária</i>	<i>Valores (R\$)</i>	<i>Data da Ocorrência</i>
-----------------------	----------------------	---------------------------

2004OB700015	2.237,78	28.4.2004
2004OB700062	2.237,78	5.6.2004
2004OB700128	2.237,78	25.6.2004
2004OB700220	168,89	28.7.2004
2004OB700185	2.237,78	28.7.2004
2004OB700249	2.406,67	13.9.2004
2004OB700300	2.406,67	11.10.2004
2004OB700353	2.406,67	10.11.2004
2004OB700404	2.406,67	24.12.2004
2004OB700470	1.955,72	28.12.2004
Total	20.702,41	

4. Com relação ao Pnate/2004, a responsável pela execução dos recursos enviou a prestação de contas, segundo o FNDE, por meio do Ofício 003/2005, de 18/2/2005.

5. Após a análise da documentação enviada, foram realizadas diligências junto à ex-gestora, Sra. Maria Ivoneide Matos Barreto, e junto ao prefeito, à época, Sr. Homero Barreto Júnior, solicitando a regularização de pendências da prestação de contas. No entanto, nenhum dos gestores se manifestou.

6. Já com relação ao Peja/2004, a responsável pela execução dos recursos enviou a prestação de contas, segundo o FNDE, por meio do Ofício 010/2005, de 28/6/2005.

7. Mais uma vez, após a análise da documentação enviada, foram realizadas diligências junto à ex-gestora, e junto ao prefeito à época dos fatos, solicitando a regularização de pendências da prestação de contas. No entanto, nenhum dos gestores se manifestou.

8. Foram expedidas notificações à senhora Maria Ivoneide Matos Barreto (CPF: 576.452.303-63), ex-prefeita de Itaguatins/TO, responsável pela aplicação dos recursos em comento, para conhecimento da instauração do processo, para a apresentação de informações, justificativas ou defesas e para a cobrança do débito, conforme item 8 da instrução de peça 3.

9. A Diretoria Financeira do FNDE/MEC emitiu o Relatório de TCE 50/2014, de 31/3/2014 (peça 1, p. 190-197), concluindo pelo dano ao Erário Federal pelo valor original de R\$ 131.387,15, sob a responsabilidade da senhora Maria Ivoneide Matos Barreto.

10. A Secretaria Federal de Controle Interno/CGU elaborou o Relatório de Auditoria 2.193/2014 (peça 1, p. 208-210), concluindo que a senhora Maria Ivoneide Matos, encontrava-se em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 408.016,25, conforme descrito no item 8 do mesmo relatório. Em concordância com tal relatório, foram emitidos o Certificado de Auditoria 2.193/2014 (peça 1, p. 211), Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 2.193/2014 (peça 1, p. 212) e Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 214).

EXAME TÉCNICO

11. Este processo de Tomada de Contas Especial foi materializado pela impugnação total de despesas, conforme consignado nas Informações n. 173/2009 (peça 1, p. 154), de 4/6/2009 e 244/2009 - DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 82-84), de 22/6/2009, em razão das seguintes irregularidades/impropriedades:

Pnate/2004: Impugnação total das despesas dos recursos repassados (divergência entre o extrato bancário e a Relação de Pagamentos, impossibilitando a realização do nexo de causalidade das despesas efetuadas);

Peja/2004: Irregularidades da execução dos recursos (pagamentos das despesas em espécie e ausência de informação no Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados sobre os serviços prestados pelos favorecidos, impossibilitando a verificação da regular execução dos recursos).

a) Foram realizados pagamentos em espécie, fazendo-se necessária a apresentação de documentos comprobatórios dos pagamentos aos beneficiários apontados no Demonstrativo;

b) Não foi informado CNPJ do Serviço Social da Indústria — SESI;

c) Não foi especificado o serviço prestado pelo Serviço Social da Indústria — SESI;

d) Não foi informado o valor do rendimento da aplicação financeira;

e) Não foi informado o serviço prestado por Farnézio Pereira dos Santos (CPF: 216.068.033-87)'.
12. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 5), foi promovida a citação da

senhora Maria Ivoneide Matos Barreto (CPF: 576.452.303-63), ex-prefeita de Itaguatins/TO mediante o Ofício de Citação 0233/2015-TCU/SECEX-TO, de 10/4/2015 (peça 7, p. 1-5), cuja ciência foi dada conforme assinatura aposta no Aviso de Recebimento de peça 8, p. 1-2.

13. Conforme informação constante do item anterior, a responsável citada neste processo de TCE foi notificada da respectiva citação, sem, contudo, apresentar suas alegações de defesa e/ou, muito menos, recolher aos cofres públicos federais a quantia que lhe fora imputada, devendo, por isso mesmo, ser considerada revel por este Tribunal, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92.

14. Resta comprovado, conforme o Relatório do Tomador de Contas Especial 50/2015 (peça 1, p. 190-197), e o Relatório de Auditoria 2.193/2014 (peça 1, p. 208-209), que as irregularidades praticadas na aplicação dos recursos em questão cabem à responsável em comento, conforme citação promovida por esta Secretaria.

CONCLUSÃO

15. Regularmente citada, a responsável não compareceu aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

16. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

17. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra o responsável, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

18. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta as normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.

19. Configurada sua revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

20. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé na conduta da responsável, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara, 6.182/2011-TCU-1ª Câmara, 4.072/2010-TCU-1ª Câmara, 1.189/2009-TCU-1ª Câmara, 731/2008-TCU-Plenário, 1.917/2008-TCU-2ª Câmara, 579/2007-TCU-Plenário, 3.305/2007-TCU-2ª Câmara e 3.867/2007-TCU-1ª Câmara).

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

21. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o

débito e a multa a serem imputados ao responsável pelo Tribunal.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel a senhora Maria Ivoneide Matos Barreto, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

b) julgar irregulares as contas da senhora Maria Ivoneide Matos Barreto (CPF: 576.452.303-63), ex-prefeita de Itaguatins/TO, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea 'c' e 19, todos da Lei n. 8.443/92, condenando-a ao pagamento das quantias constantes do quadro abaixo, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE/MEC:

Peja/2004

<i>Ordem Bancária</i>	<i>Valores (R\$)</i>	<i>Data da Ocorrência</i>
2004OB695022	11.065,30	29.4.2004
2004OB695081	11.065,30	24.5.2004
2004OB695124	11.065,30	25.6.2004
2004OB695199	11.065,30	28.7.2004
2004OB695240	11.065,30	13.9.2004
2004OB695321	11.065,30	11.10.2004
2004OB695394	11.065,30	10.11.2004
2004OB695437	11.065,30	27.11.2004
2004OB695526	11.065,30	24.12.2004
2004OB695595	11.065,26	28.12.2004
<i>Total</i>	<i>110.652,96</i>	

Pnate/2004

<i>Ordem Bancária</i>	<i>Valores (R\$)</i>	<i>Data da Ocorrência</i>
2004OB700015	2.237,78	28.4.2004
2004OB700062	2.237,78	5.6.2004
2004OB700128	2.237,78	25.6.2004
2004OB700220	168,89	28.7.2004
2004OB700185	2.237,78	28.7.2004
2004OB700249	2.406,67	13.9.2004
2004OB700300	2.406,67	11.10.2004
2004OB700353	2.406,67	10.11.2004
2004OB700404	2.406,67	24.12.2004
2004OB700470	1.955,72	28.12.2004
<i>Total</i>	<i>20.702,41</i>	

c) aplicar à senhora Maria Ivoneide Matos Barreto (CPF: 576.452.303-63), ex-prefeita de Itaguatins/TO, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

e) autorizar, desde logo, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, caso seja do interesse da responsável, o parcelamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas, incidindo sobre cada uma, corrigida monetariamente, os juros de mora devidos, sem prejuízo de alertá-la de que, caso opte por essa forma de pagamento, a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela implicará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 26, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217, § 2º, do RI/TCU;

f) nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/92, c/c o § 7º, do art. 209, do Regimento Interno/TCU, providenciar a imediata remessa de cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis”.

3. Enfim, o Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), representado pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, manifestou-se, em essência, de acordo com a proposta da unidade técnica, segundo o parecer acostado à Peça nº 14, aduzindo, de todo modo, as seguintes considerações:

“Registrada a revelia da Senhora Maria Ivoneide Matos Barreto, Prefeita Municipal gestora dos recursos repassados ao Município de Itaguatins/TO, no exercício de 2004, para a execução do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (Peja) e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (Pnate), a proposta da Unidade Técnica é por julgar irregulares as contas da responsável, condenando-a ao pagamento do débito apurado nos autos e aplicando-se-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92 (peças 11/13).

2. Nesta oportunidade, não há considerações ou ajustes de relevo a acrescentar por este Ministério Público acerca da subsistência das irregularidades imputadas à responsável, exceto no tocante à proposta de aplicação de penalidade. Ao atuarmos na sessão da 2.ª Câmara de 05/05/2015, em que as minutas de voto nos processos de contas levados a julgamento continham disparidade de critérios no exame da prescrição da pretensão punitiva pelo TCU, apresentamos sugestão àquele Colegiado de que, até que o Supremo Tribunal Federal delibere em sede de repercussão geral sobre o alcance da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário – no Recurso Extraordinário 669.069/MG –, seja adotada a posição majoritária dos julgados precedentes do TCU, no sentido da aplicação subsidiária das regras dos arts. 205 e 208 do Código Civil de 2002 a respeito do prazo e da forma de sua contagem para a prescrição da pretensão punitiva. O intuito de nossa intervenção naquela sessão, e também nestes nos autos, é o conceder um tratamento isonômico aos jurisdicionados relativamente a uma questão objetiva suscitada em reiteradas alegações pelos gestores responsáveis nos processos do Tribunal.

4. No presente caso concreto, as prestações de contas apresentadas pela Senhora Maria Ivoneide Matos Barreto indicam que as despesas efetuadas nos Programas Peja e Pnate, impugnadas na totalidade nesta TCE, ocorreram no período de 10/03/2004 a 30/12/2004 (peça 1, pp. 60/64 e 138). Assim, a prescrição da pretensão do TCU em apenar a responsável findou, sucessivamente, no intervalo de 10/03/2014 a 30/12/2014, datas obtidas pela incidência do prazo de dez anos a contar dos fatos geradores da irregularidade de ausência denexo de causalidade entre receitas e despesas. Por sua vez, a citação, entregue em 20/04/2015 (peça 8), ocorreu posteriormente ao término da prescrição. Portanto, por dever de ofício, ponderamos por restar prejudicado o tópico da proposta da Unidade Técnica em aplicar à responsável a multa com base no art. 57 da Lei n.º 8.443/92 (item 22, letra ‘c’, da peça 11).

5. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta-se de acordo com a proposta da Unidade Técnica, nos termos da instrução e parecer às peças 11/13, exceto quanto à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/92 (item 22, letra ‘c’, da peça 11), haja vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pelo TCU”.

É o Relatório.